

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.481 , de 26/08/20

Processo: 85.401

PROJETO DE LEI Nº. 13.214

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Revoga a Lei 7.905/12, que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

Arquive-se


Diretor Legislativo

02/09/20



PROJETO DE LEI Nº. 13.214

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, a Procuradoria Jurídica. Diretor 17/07/2020	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 1362		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
 A.C.R. Diretor Legislativo 04/08/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 04/08/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 04/08/2020
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



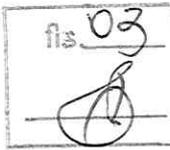
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 163/2020

Processo nº 16.662-2/2012

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 85401/2020
Data: 16/07/2020 Horário: 16:30
Legislativo -



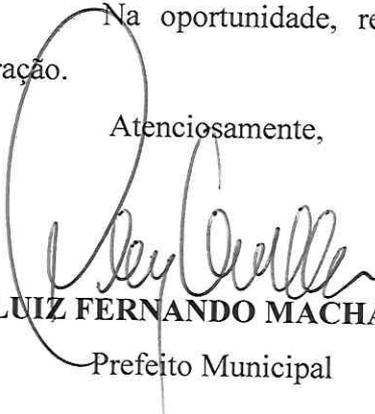
Jundiaí, 15 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo a revogação da Lei nº 7.905, de 24 de agosto de 2012 que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 16.662-2/2012

fls. 04
B

PUBLICAÇÃO
07/08/20
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fery B. B.
Presidente
04/08/2020

APROVADO
Fery B. B.
Presidente
25/08/2020

PROJETO DE LEI Nº 13.214

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.905, de 24 de agosto de 2012.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que tem por objetivo a revogação da Lei nº 7.905, de 24 de agosto de 2012 que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

A iniciativa se justifica eis que, os parâmetros impostos pela aludida lei são de difícil avaliação durante a inspeção sanitária, especialmente nos centros de distribuição, entrepostos, feiras livres, que muitas vezes recebem produtos diretamente do produtor rural, os quais podem ter dificuldade de comprovar a procedência, o tratamento e a pureza do material das embalagens.

Ademais, a Resolução da Diretoria Colegiada nº 259, de 20 de setembro de 2002 já dispõe acerca da rotulagem e a Portaria CVS de 5, de 12 de maio de 2005 proíbe o armazenamento de alimentos em caixas de madeira, tornando as exigências dispostas na Lei Municipal nº 7.905/2012 de difícil aplicabilidade, tanto para o setor regulado e para o produtor rural, quanto para a avaliação dos parâmetros técnicos e de composição dos materiais das embalagens por parte das autoridades sanitárias.

Importante ressaltar, ainda, que a lei em questão apresenta duplicidade com normas que regulamentam o assunto e é de difícil aplicabilidade, podendo desfavorecer pequenos comerciantes e agricultores rurais. Outrossim, a Lei Municipal nº 7.905/2012 propõe a identificação das caixas de produtos hortifrutícolas com dados insuficientes à rastreabilidade, o que conflita com os anexos I e II da Instrução Normativa Conjunta nº 2, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 07 de fevereiro de 2018, que exige informações precisas do produto, da localização, da propriedade rural e do produtor e, nos casos da mercadoria de posse de ente posterior, também os dados deste último.

Quanto à **competência e iniciativa**, o projeto de lei encontra amparo legal nos artigos 6º, “*caput*”, 45 e 72, IV, todos da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

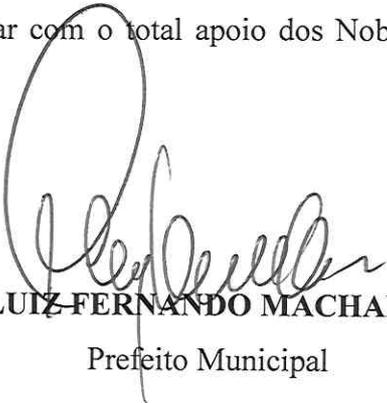


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



No **mérito**, a presente propositura não provocará impacto orçamentário-financeiro ao Município, uma vez que tem por objetivo revogar disposições já existentes acerca do tema, bem como exigências de difícil aplicabilidade.

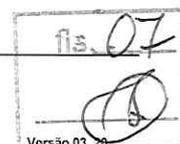
Ante o exposto, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03.20

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.974.837.293	2.162.525.447	2.252.206.150	2.367.400.791	2.479.511.301	2.581.418.420
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	707.378.866	752.775.678	892.308.867	890.889.680	920.138.561	963.487.897
Contribuições	90.575.459	95.934.371	95.389.800	103.002.690	104.408.700	106.151.017
<i>Receita Previdenciária</i>	67.329.485	67.966.698	70.389.800	69.815.158	69.395.855	69.387.529
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	23.245.973	27.967.673	25.000.000	33.187.532	35.012.845	36.763.488
Receita Patrimonial	89.322.601	136.410.255	33.476.085	94.663.851	95.878.306	97.557.117
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	88.296.452	134.845.569	31.835.973	92.891.354	94.070.571	95.570.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.026.149	1.564.686	1.640.112	1.772.498	1.807.734	1.986.483
Transferências Correntes	993.637.584	1.076.361.456	1.113.656.878	1.154.234.239	1.231.983.198	1.285.376.775
Demais Receitas Correntes	93.922.784	101.043.687	117.374.520	124.610.331	127.102.537	128.845.613
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.886.540.841	2.027.679.878	2.220.370.177	2.274.509.437	2.385.440.730	2.485.847.786
RECEITAS DE CAPITAL (V)	19.424.723	118.167.741	149.786.150	27.245.000	33.280.000	33.797.500
Operações de Crédito (VI)	6.726.498	110.789.693	139.524.100	20.000.000	25.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
Transferências de Capital	7.373.332	6.045.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000	7.762.500
<i>Convênios</i>	7.373.332	6.027.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000	7.762.500
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	18.000	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	12.698.225	7.378.048	10.262.050	7.245.000	8.280.000	8.797.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	150.111.086	153.881.107	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.899.239.066	2.035.057.926	2.230.632.227	2.281.754.437	2.393.720.730	2.494.645.286

DESPESAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.766.888.948	1.986.378.450	2.192.349.600	2.299.090.791	2.389.243.776	2.482.750.920
Pessoal e Encargos Sociais	946.948.344	1.022.272.462	1.141.869.100	1.197.589.776	1.241.373.029	1.288.587.285
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.371.948	8.484.663	19.499.400	36.000.000	40.365.000	34.000.000
Outras Despesas Correntes	817.568.656	955.621.325	1.030.981.100	1.065.501.014	1.107.505.747	1.160.163.635
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.764.517.000	1.977.893.787	2.172.850.200	2.263.090.791	2.348.878.776	2.448.750.920
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	41.951.630	129.895.091	189.682.700	75.555.000	98.547.525	102.465.000
Investimentos	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000	31.050.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	19.193.510	12.489.771	13.303.000	54.855.000	67.497.525	71.415.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000	31.050.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	19.960.000	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	149.822.544	164.816.978	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.787.275.121	2.095.299.107	2.369.189.900	2.303.790.791	2.404.928.776	2.509.800.920
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	111.963.945	(60.241.181)	(138.557.673)	(22.036.353)	(11.208.046)	(15.155.634)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(64.174.125)	(3.384.611)	(52.268.077)			

Aumento Permanente da Receita			195.574.301	51.122.210	111.966.293	100.924.556
Ampliação das Despesas			273.890.793	(65.399.109)	101.137.986	104.872.143
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(78.316.492)	116.521.320	10.828.307	(3.947.588)
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			-	-	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	---------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 16.662-2/2012-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que revoga a Lei nº 7.905 de 2012, que regula sobre a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiá, 14/06/20

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



proc. 61.149

LEI N.º. 7.905, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de agosto de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A caixa destinada ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de produtos hortifrutícolas “in natura” atenderá aos seguintes requisitos técnicos:

- I – as dimensões externas serão submúltiplos de 1,00m (um metro) por 1,20m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;
- II – obedecerá às disposições específicas referentes às “Boas Práticas de Fabricação”, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;
- III – terá as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência à legislação específica estabelecida pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º. A caixa com dimensões externas diferentes das especificadas no inciso I será admitida nas operações de exportação.

§ 2º. O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado na caixa pelo seu nome e número no CNPJ.

Art. 2º. Pode ser utilizada caixa:

- I - descartável, que será de material reciclável ou de incineração limpa;
- II - retornável, que permitirá higienização a cada uso.

§ 1º. A caixa retornável será higienizada segundo as normas técnicas pertinentes e certificada por técnico ou empresa habilitados.

§ 2º. A caixa de madeira será previamente tratada contra ameaças fitossanitárias e só será reaproveitada depois de nova esterilização, devidamente certificada por técnico ou empresa habilitados, sob pena de descarte.

§ 3º. Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis:

- a) pelo recolhimento e reciclagem da caixa e de outros tipos de embalagens descartáveis, após a sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;
- b) pela higienização da caixa retornável, após cada ciclo de utilização.



(Lei nº. 7.905 – fls. 2)

Art. 3º. Não podem ingressar no território do Município produtos hortifrutícolas “in natura”, provenientes de outras regiões, destinados a estabelecimento localizado no Município, armazenados em caixas ou engradados de madeira que não estejam devidamente tratados contra ameaças fitossanitárias.

§ 1º. A caixa plástica retornável e a caixa e embalagem reciclável, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos, serão fabricadas com matéria-prima que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

§ 2º. O tratamento fitossanitário referido no “caput” será igual ao da caixa de madeira destinada à exportação.

Art. 4º. Compete à Coordenação de Vigilância em Saúde do Município fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções cabíveis.

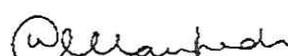
Art. 5º. As infrações às disposições desta lei serão apuradas pela autoridade sanitária competente, em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos na legislação sanitária do Município.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de dois mil e doze (24/08/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e quatro de agosto de dois mil e doze (24/08/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0023/2020

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 13.214/2020, de autoria do Executivo, que revoga a Lei n. 7.905/12 que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

A presente propositura busca revogar a Lei n. 7.905, de 24 de agosto de 2012 posto que de acordo com a justificativa de fls. 05/06 os parâmetros impostos pela mesma são de difícil avaliação durante a inspeção sanitária, bem como já contemplam normas que regulamentam o assunto em tela.

Com relação a análise orçamentário financeira de fls. 07 o impacto é nulo posto que a proposta busca apenas revogar dispositivo municipal que encontra-se em conflito com outras normas vigentes sobre o assunto.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual exercício, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo devido a atual conjuntura econômica mundial em 2020.

Assim, entendemos que no presente caso não se aplica o disposto nos artigos 15 até 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão das características específicas do projeto, não havendo portanto, impedimento ao trâmite da proposta.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1362

PROJETO DE LEI Nº 13.214

PROCESSO Nº 85.401

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05/06; estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 07), cópia da Lei 7905/12 (fls. 08/09) e análise da Diretoria Financeira (fls. 10).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0023/2019, que o projeto está apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno.



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.401

PROJETO DE LEI 13.214 do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga a Lei 7.905/12, que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

PARECER

A proposta em tela tem o objetivo de simplificar e viabilizar conduta mais adequada nestes casos, já que os parâmetros impostos pela aludida lei são de difícil avaliação durante a inspeção sanitária, especialmente nos centros de distribuição, entrepostos e feiras livres, que muitas vezes recebem produtos diretamente do produtor rural, os quais podem ter dificuldade de comprovar a procedência, o tratamento e a pureza do material das embalagens – conforme consta na justificativa do referido projeto de lei.

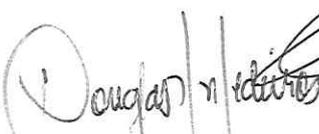
Desta forma, o parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 04-08-2020.

APROVADO
04/08/2020

VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 85.401



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.214

(Prefeito Municipal)

Revoga a Lei 7.905/12, que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de agosto de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.905, de 24 de agosto de 2012.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte (25/08/2020).

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.214

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 25/08/2020

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Joliana

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 16/09/20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Expediente

fls. 16

Jul

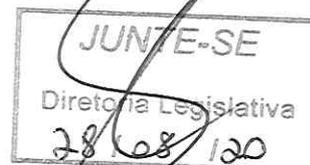
Ofício G.P.L n.º 208/2020

Processo n.º 16.662-2/2012

Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral n.º 85592/2020
Data: 28/08/2020 Horário: 15:26
Administrativo -

Jundiá, 26 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.481, objeto do Projeto de Lei n.º 13.214, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



LEI N.º 9.481, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

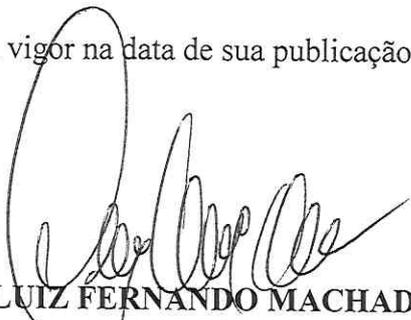
(Prefeito Municipal)

Revoga a Lei 7.905/12, que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.905, de 24 de agosto de 2012.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PROJETO DE LEI Nº. 13.214

Juntadas:

fls. 02/09, 17/07/2020 , fls 10A12, 17/07/20
fls 13 em 04/08/2020 ou fls 14 e 15 em 26/08/20 
fls 16 e 17 em 31/08/20 

Observações: